



4

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 44/2008

COMPLEMENTO AÇORIANO AO ABONO DE FAMÍLIA PARA CRIANÇAS E JOVENS

O envelhecimento da população e a diminuição da natalidade são, entre outras, duas importantes preocupações das sociedades consideradas desenvolvidas do nosso tempo.

Estas realidades levam à necessidade de adopção de políticas que possam conter respostas e implementar acções que promovam o rejuvenescimento da população e a promoção da natalidade.

Neste sentido e no seguimento de políticas sociais destinadas às famílias, importa introduzir medidas que permitam assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos com o aumento do número de elementos do agregado familiar, bem como com outras penalizações da despesa das famílias, como, por exemplo, os aumentos recentes das taxas de juro bancárias e do preço dos bens alimentares.

Com o presente diploma, pretende-se reforçar as prestações familiares na Região, criando um Complemento Açoriano ao Abono de Família para Crianças e Jovens.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta o seguinte:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

f

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico relativo à atribuição, na Região Autónoma dos Açores, do Complemento Açoriano ao Abono de Família para Crianças e Jovens.

Artigo 2.º

Beneficiários

O regime previsto no presente diploma aplica-se a todos os residentes permanentes na Região titulares do abono de família para crianças e jovens previstos no disposto na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto.

Artigo 3.º

Residência

Para efeitos do presente diploma entende-se por residência permanente a residência na Região ou permanência no respectivo território por mais de 183 dias, nesta se situando a sua residência habitual e que aí esteja registado para efeitos fiscais.

Artigo 4.º

Atribuição

O Complemento Açoriano é abonado em 12 mensalidades, por altura do pagamento do abono de família a crianças e jovens.

Artigo 5.º

Cabimento

No orçamento da Região existirá, em rubrica própria, a verba necessária à execução do Complemento Açoriano ao Abono de Família para Crianças e Jovens.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

4

Artigo 6.º

Montante

1. O montante do Complemento Açoriano é fixado em € 12,00.
2. O montante efectivo a abonar é determinado de acordo com a seguinte tabela:

Escalões etários	Escalões de rendimentos – Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto				
	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	5.º escalão
Até 24 meses	100%	80%	70%	60%	55%
Com mais de 24 meses	38%	25%	20%	18%	15%

Artigo 7.º

Actualização

O montante referido no n.º 1 do artigo 6.º é actualizado anualmente mediante resolução do Conselho do Governo, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, tendo em conta, designadamente, os valores previstos para a inflação.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 3 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Fernando Manuel Machado Menezes

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	2439 Proc. Nº 102
Data:	08 / 07 / 11 Nº 33 / 08